



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013779-94.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante NELCI ALEXANDRINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONSÓRCIO BUS MAIS, TRANSPORTES CAPELLINI LTDA e EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013779-94.2023 – HORTOLÂNDIA.

Apelante: Nelci Alexandrino de Souza.

Apelados: Consórcio Bus Mais e outras.

Juiz: **Rafael Imbrunito Flores.**

Voto 38.329

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não
ocorrente – Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –
Responsabilidade civil – Transporte de pessoas
– Ônibus coletivo – Alegação de fechamento de
portas de ônibus coletivo sobre a autora,
ocasionando entorse e distensão no tornozelo –
Atendimento médico no mesmo dia, com registro de
leve edema, sem fraturas, fissuras, contusões ou
lesões compatíveis com o alegado – Boletim de
ocorrência que não relata agressões ou omissão do
motorista – Ausência de nexo causal entre a conduta
do preposto da ré e os danos alegados – Suposto
constrangimento causado por passageira terceira,
sem demonstração de falha na prestação do serviço
– Inexistência de dano moral indenizável – Mero
aborrecimento, sem repercussão relevante à esfera
psíquica da autora – Sentença de improcedência
mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 323/326, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por dano moral movida pela apelante às apeladas – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Alega preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o feito foi julgado antecipadamente sem permitir a produção de provas essenciais, como a perícia médica e a audiência telepresencial para depoimento da ré. No mérito, afirma que anexou provas (fotos do ônibus lotado e relatórios médicos) que demonstram que sofreu lesões físicas e psicológicas após o acidente, inclusive permanecendo com sequelas. Colaciona jurisprudência. Pede a reforma (fls. 329/336).

Veio resposta (fls. 340/348).

É o relatório.

2. Afasta-se, de início, a preliminar de nulidade da sentença, pois **não se cerceou defesa**. Os fatos, quais documentalmente postos, denotaram da falta de proveito de produção doutras provas, sob pena de protelação. Demais, conforme corretamente fundamentado na sentença, a prova pericial médica não se mostra pertinente, pois a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de suposta agressão verbal e constrangimento, e não por invalidez, incapacidade ou prejuízo físico de ordem técnica que exigisse avaliação pericial especializada. Quanto ao depoimento da ré ou de representantes das rés, a sua oitiva não se mostra essencial no caso concreto, uma vez que os fatos narrados envolvem situação vivida exclusivamente pela autora no interior do coletivo, em interação com uma passageira

desconhecida. Não há elementos que indiquem que os representantes das empresas rés pudessem contribuir para o esclarecimento dos fatos ocorridos naquele momento específico.

Aqui, incide o art. 370, do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. A questão se tornou de direito, em face da evidência documental, a impor decisão correlata, sem mais demora. Assim, pelo conjunto de fatores, desnecessária produção de qualquer outro elemento probatório, sendo suficiente o exame dos documentos exibidos para o adequado desate do litígio. Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória, ausente ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Recurso infundado. Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando a autora que, em 22/10/2022, foi esmagada pela porta de um ônibus lotado, sofreu entorse e distensão no tornozelo, e foi xingada por uma passageira sem que o motorista interviesse. Alega falha na prestação do serviço e que teve sua dignidade violada, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 01/06).

Pois bem. Não se desconhece que, no caso, trata-se de responsabilidade fundada em contrato de transporte. Nessas condições, ínsita cláusula de incolumidade (art. 734, **caput**, do Código Civil).

Todavia, nada obstante a responsabilidade objetiva da transportadora, forçoso convir que não há comprovação suficiente do nexo causal entre a suposta conduta do motorista e os reclamados problemas.

Isso porque, na ficha de atendimento do Pronto Socorro consta a seguinte informação: *“Realizado rx na coluna lombar, pé direito e braço direito, não evidenciaram fraturas ou fissuras. Ao exame apresenta leve edema em dorso no pé direito. Não apresenta hematomas, arranhões ou contusões nos locais referidos.”* (fl. 14) – sem maiores consequências.

Como se observa, o atendimento médico realizado no mesmo dia do suposto incidente revela apenas um leve edema no dorso do pé direito, sem fraturas, fissuras, hematomas, arranhões ou contusões nos locais examinados. Não há menção a qualquer lesão compatível com o alegado esmagamento pela porta do coletivo. Além disso, o boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos indica que a autora não apresentava lesões visíveis e que chegou a pedir desculpas à passageira desconhecida, sem apontar agressão ou omissão do motorista no episódio narrado (fls. 09/10). Ressalte-se, ainda, que tanto o atestado médico de fl. 15 quanto o receituário de fl. 16 são datados de vinte dias antes do alegado incidente, o que fragiliza ainda mais a tentativa de vincular as supostas lesões à conduta do preposto da ré.

Dessa forma, embora o atendimento médico tenha ocorrido na mesma data dos fatos, não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir que o fechamento das portas do ônibus tenha sido a causa direta e exclusiva de qualquer dano alegado. Mesmo que se admitisse a existência de falha na conduta do motorista – o que, frise-se, não encontra respaldo nas provas juntadas – inexistente comprovação do nexó causal necessário à responsabilização da ré.

Ademais, a autora pleiteia indenização por danos morais com fundamento no suposto constrangimento decorrente de agressão verbal, e não em razão da lesão nos pés. Conforme narrado, a autora teria sido ofendida e verbalmente agredida por outra passageira que se encontrava no mesmo transporte coletivo. É evidente, portanto, que o alegado constrangimento teve origem na conduta de um terceiro — especificamente, da mencionada passageira — não havendo, nesse contexto, qualquer indício de falha na prestação do serviço ou de nexo causal entre a atuação da empresa e o dano alegado.

Nessas circunstâncias, não se verifica a comprovação do nexo causal suficiente a ensejar a responsabilidade da ré na situação retratada.

Mas não é só. Ainda que se admitisse, apenas a título de argumentação, que houve falha na prestação do serviço por parte da ré e que o motorista tenha fechado as portas do ônibus de forma inadequada, causando o alegado entorse do pé e distensão no tornozelo da autora — hipótese que não encontra respaldo nas provas dos autos —, não se vislumbra, na espécie, a caracterização de dano moral.

Afinal, não se pode presumir o dano moral a partir de simples aborrecimento e sem maiores consequências, como ocorreu no caso.

O certo é que “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp. nº 215.666 – RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de

Justiça, v. un., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 21/6/01, DJU de 29/10/01, pág. 208).

A conduta pode, em tese, ter impingido desconforto à autora no alegado dia do acidente, mas indenização por dano moral exige mais que isso: ofensa anormal à personalidade, que se não configura pela situação apontada, não temerária ou abusiva e a não ofender a dignidade da pessoa humana.

Em suma, “Só é ressarcível o dano puramente moral (dor anímica, como angústia, tristeza, revolta e semelhantes) que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar o prejuízo reparável em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto) e a potencialidade lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido). Inindenizabilidade de suportável aborrecimento, inteiramente vencível sem seqüelas” (Apelação nº 606.648-00/8, 4ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Juiz Rodrigues da Silva, em 27/9/01, JUIS - CD-ROM nº 32).

Noutros termos, o atentado ao bem-estar do indivíduo deve apresentar certa magnitude, para ser reconhecido como dano moral. Assim, o que se entende é que há um “pisso” de incômodos a partir do qual o prejuízo se afigura juridicamente relevante e autoriza indenização. Não foi, todavia, o que aconteceu na hipótese.

A sentença, portanto, não se altera. E por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada justiça gratuita (fl. 19).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso